



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.001134/00-11
SESSÃO DE : 14 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.720
RECURSO Nº : 125.113
RECORRENTE : OTA & IMAI SERVIÇOS S/C. LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. EXCLUSÃO.

É vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que preste serviços de contabilidade (inciso XIII, do art. 9º da Lei 9.317/1996).
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo de Assis e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

15 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 125.113
ACÓRDÃO Nº : 303-30.720
RECORRENTE : OTA & IMAI SERVIÇOS S/C. LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Tendo em vista denúncia feita pelo Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio / SEAAC (fl. 01), determinou o Delegado da Receita Federal, em Araçatuba/SP diligenciar *in loco* e lavrar termo circunstanciado sobre se procedia a denúncia.

O resultados das diligências está às fls. 234/236 com as seguintes informações: 1. Inicialmente, havia apenas a empresa Escritório Carlos Imai S/C Ltda. na atividade econômica de “prestação de serviços contábeis, tendo o proprietário constituído outra empresa de nome C & C Imai Serviços S/C Ltda. – ME, cuja denominação anterior era Ota & Imai Serviços S/C Ltda. com a atividade econômica de “prestação de serviços de digitação de dados”; 2. Nessa última empresa, a esposa do Sr. Carlos Kenji Imai, Sra. Célia Satomi Namba Imai, detém 98% do capital social e a outra sócia, Eico Ota, 2%; posteriormente esses dois por cento foram transferidos ao Sr. Carlos Kenji Imai; 3. Havendo consultado diversos clientes da empresa C & C Imai Serviços S/C Ltda. – ME, foi informado que suas contabilidades são efetuadas por terceiros, em empresa de processamento de dados, e não possuem contratos de prestação de serviços que diferenciem o serviço de contabilidade com o de processamento de dados; 4. Consta ainda que a contabilidade é feita pelo Sr. Carlos Imai do Escritório Carlos Imai S/C Ltda; mas as notas fiscais apresentadas foram emitidas pela empresa Ota & Imai Serviços S/C Ltda – ME; 5. Analisando as notas fiscais da prestação de serviços, verificou-se que nalgumas notas os serviços estão descritos como “serviços de processamento de dados do departamento de pessoal, fiscal e contábil” e noutras notas, há falta de indicação do serviço e também não está dito para quem foi efetuado, contendo apenas a indicação “Diversos Clientes”. Além disso, há notas emitidas pela empresa Ota & Imai Serviços S/C Ltda. – ME (que se diz executora de serviços de digitação) nas quais consta como descrição de serviços a palavra “honorários”; 6. Nessas condições, conclui que o objeto social da empresa C & C Imai Serviços S/C Ltda. – ME se confunde com o objeto social da empresa Escritório Carlos Imai S/C Ltda. e que referida empresa, por exercer atividade de prestação de serviços de contabilidade, está impedida de optar pelo SIMPLES.

Foi baixado em seguida o Ato Declaratório DRF/ARA nº 16, de 05 de abril de 2.001, de exclusão da empresa C & C IMAI SERVIÇOS S/C LTDA. da opção pela sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.113
ACÓRDÃO Nº : 303-30.720

Apresentada a impugnação, foi proferida a decisão no sentido de manter a exclusão da empresa da opção pelo Simples por se tratar de pessoa jurídica que presta serviços de contabilidade.

Inconformado o contribuinte dirige-se ao Conselho de Contribuintes com as seguintes alegações: 1) O fisco não comprovou que a atividade primordial da empresa é a prestação de serviços de contabilidade e perícia contábil; na verdade, nada impede que a empresa preste serviços de digitação, como seu objeto social, onde o Sr. Carlos Imai seja o contador autônomo; 2) Não é verdade que, na prática, o objeto social da empresa C & C Imai Serviços S/C Ltda., ME se confunde com o objeto da empresa Escritório Carlos Imai S/C Ltda., com registro na Junta Comercial que produz efeitos "erga omnes", porque os sócios não têm habilitação profissional; 3) Repassando os casos apontados, informa que no caso de Boots & Clothes Artigos de Vestuário Ltda., está dito que a contabilidade é feita por processamento de dados; não possui contador próprio; que o serviço de processamento de dados é feito por C & C Imai Serviços Ltda. - ME cuja responsabilidade contábil está a cargo do Sr. Carlos Kenji Imai. Diz que, deste modo, as notas fiscais de prestação de serviços de processamento de dados estão corretas pois se não possui contador não pode haver notas fiscais de prestação de serviços contábeis. 4) A responsabilidade contábil está em todos os casos a cargo do Sr. Carlos Kenji Imai que figura como nada tendo a ver com o processamento de dados ao passo que os serviços contábeis são executados pela empresa C & C Imai Serviços Ltda. Processamento - ME. Assim, as notas fiscais de fls. 87/93 são todas de prestação de serviços de processamento de dados contra a firma Ota & Imai Serviços S/C Ltda. Assim, entende haver ficado ilidida a presunção *juris tantum* do fisco; 5) Quanto ao fato de as duas empresas estarem no mesmo endereço, mas na mesma sala; nada há que o impeça, nada há de ilegal; 6) Passa a discorrer sobre o processo administrativo e sobre a possibilidade de o órgão julgante administrativo reconhecer a inconstitucionalidade: a) Argúi assim que a exclusão do Simples da forma como consta do art. 9º da Lei 9.317/96 extrapola os seus limites estritamente regulamentares e afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da Constituição Federal) da capacidade contributiva, do direito de propriedade e do devido processo legal; na verdade, ninguém tem o direito de subordinar o texto da Lei à conveniência dos interesses de grupos, corporações ou classes; b) diante dos documentos contábeis de fls., falece autorização legal para a exclusão do Simples, dado que a empresa não exerceu atividade de habilitação profissional de contador, auditor, consultor, programador etc. O trabalho fiscal fundou-se em meros indícios em discordância do corpo probatório, pois a atividade da empresa foi, não de contabilidade, mas sim, de profissional de digitação de documentos em geral.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.113
ACÓRDÃO Nº : 303-30.720

VOTO

Consta dos autos que, inicialmente, existia apenas a empresa Escritório Carlos Imai S/C Ltda (CNPJ 59.758.854/0001-84), na atividade econômica de prestação de serviços contábeis. Em seguida, o proprietário constituiu outra empresa C & C Imai Serviços S/C Ltda. - ME (CNPJ 02.360.193/0001-17) cuja denominação anterior era Ota & Imai Serviços Ltda., na atividade de prestação de serviços de digitação de dados. Na constituição da nova empresa, aparecem como sócios o proprietário Sr. Carlos Imai e sua esposa Célia Satomi Namba Imai.

Da pesquisa feita junto a clientes da empresa, as informações coletadas dão conta de que, para a empresa Boots & Clothes Artigos do Vestuário, a contabilidade é feita em processamento de dados, sendo executante dos serviços de processamento de dados a C & C Imai Serviços Ltda. - ME sendo a responsabilidade contábil a cargo do Sr. Carlos Kenji Imai com escritório à Av. João Arruda Brasil nº 1.197; a mesma informação foi fornecida pela empresa Couromax Araçatuba Indústria e Comércio Ltda; pela empresa Hora Velocímetros Acessórios Ltda. - ME; Pekin Palace Hotel Ltda; Liu Restaurante Ltda - EPP. Da análise das notas fiscais de prestação de serviço (fls. 147, 148, 195 e 196) consta a descrição serviços de processamento de dados do departamento pessoal, fiscal e contábil; em outras notas fiscais, falta a indicação da natureza do serviço nem está indicado o nome para quem foi prestado o serviço contendo apenas a descrição "diversos clientes" (fls. 231 a 232). Por fim, nas notas fiscais de fls. 103 a 105, 126 a 130, 154 a 157, 202 a 206, emitidas pela empresa Ota & Imai Serviços S/C Ltda ME, esta se diz executora de serviços de digitação e consta como descrição de serviços: honorários. A conclusão da autoridade fiscal é que:

"No presente caso, verifica-se que o Sr. Carlos Kenji Imai prestava e presta serviços de contabilidade, de assessoria administrativa na área do departamento pessoal e fiscal aos seus clientes (empresas), através de sua empresa Escritório Carlos Imai S/C Ltda. Em seguida, para reduzir os tributos devidos, constituiu uma nova empresa (C & C Imai Serviços S/C Ltda. - ME) constando como atividade, a prestação de serviços de digitação de dados, inicialmente sendo sua esposa, sócia majoritária, e a outra sócia, com apenas 2% do capital social, tendo esta, posteriormente, transferido suas cotas ao Sr. Carlos Kenji Imai. As duas empresas funcionam juntas no mesmo endereço (Av. João Arruda Brasil, nº 1.197) conforme alvará de licença, de fls. 18 e 24 e fotografias anexadas às fls. 233.

RECURSO Nº : 125.113
ACÓRDÃO Nº : 303-30.720

Inegavelmente, as provas documentais presentes neste processo administrativo, trazidas através de diligências, junto aos clientes da empresa C & C Imai Serviços S/C Ltda. - ME, confirmam que o objetivo social desta confunde-se na prática como objeto da empresa Escritório Imai S/C Ltda."

Dados os fatos, a legislação cabível ao caso, seja no lançamento seja na decisão recorrida não podia ser diferente. Na realidade, o contribuinte pretendeu ser optante do Simples, apesar de exercer, de fato, atividade econômica incompatível com este Regime tributário. Não importa simplesmente o que figure como objetivo no contrato social, mas sim a atividade que efetivamente exerça. Não é verdade, por outro lado, que o ato de exclusão esteja a impedir a empresa de exercer a atividade para a qual foi constituída, significa apenas que não pode ser mantida dentro do regime tributário para o qual sua atividade é incompatível. Ademais, o Ato Declaratório de exclusão do Simples é matéria disciplinada em lei e a discussão sobre inconstitucionalidade de lei é da competência do Poder Judiciário. Quanto à questão da isonomia, transcrevo trecho da lição do tributarista Dr. Hugo de Brito Machado, em seu "Curso de Direito Tributário":

"A isonomia, ou igualdade de todos na lei e perante a lei, é um princípio universal de justiça. Na verdade, um estudo profundo do assunto nos levará certamente à conclusão de que o isonômico é o justo. O princípio da isonomia, entretanto, tem sido mal entendido, prestando-se para fundamentar as mais absurdas pretensões. Dizer-se que todos são iguais perante a lei, na verdade, nada mais significa do que afirmar que as normas jurídicas devem ter o caráter hipotético. Assim, qualquer que seja a pessoa posicionada nos termos da previsão legal, a consequência deve ser a mesma, seja quem for a pessoa com esta envolvida".

A razão da exclusão da empresa do regime tributário do Simples foi que sua atividade econômica é incompatível com tal regime especial e está expressamente excluída por força do inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, por se tratar de pessoa jurídica que **presta serviços profissionais**, entre outros, de **contador, auditor, consultor**.

Os fatos estão comprovados, existem provas documentais: a empresa C & C Imai Serviços Ltda. - ME, além de serviços de digitação de dados, também está prestando serviços de contabilidade, confundindo sua atividade como objetivo social da empresa de um dos sócios Sr. Carlos Kenji Imai. Tais serviços envolvem não apenas a simples digitação de dados mas a escrituração de livros contábeis, mesmo que por digitação. Qualquer serviço desta natureza é específico de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.113
ACÓRDÃO Nº : 303-30.720

contador e se sujeita à exclusiva responsabilidade do profissional legalmente habilitado para tanto.

Por todo o exposto, confirmando o entendimento da douta autoridade julgadora de Primeira Instância, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 14 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

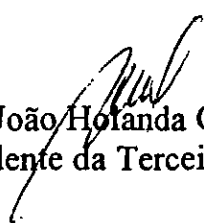
Processo nº: 10820.001134/00-11

Recurso n.º: 125.113

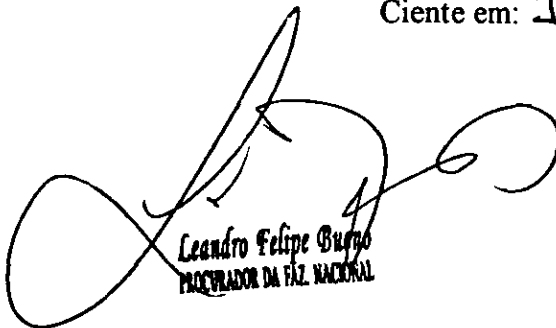
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.720

Brasília- DF 03 de junho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 15/06/2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL